

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2019

Inclui o inciso XVIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a fim de destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional para os Batalhões de Choque das Polícias Militares.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), mediante inclusão do inciso XVIII ao art. 3º, a fim de destinar recursos do Funpen aos Batalhões de Choque das polícias militares.

Na Justificação o ilustre autor afirma rerepresentar o PLP 162/2015, de autoria do ex-deputado Mandetta, arquivado ao fim da legislatura. Alega que o projeto tem por objetivo contribuir para a estruturação dos chamados 'Batalhões de Choque' das polícias militares, que hoje são utilizados no controle de distúrbios civis em áreas abertas e fechadas, incluindo-se aí a contenção de rebeliões em presídios. Invoca o sucateamento de diversas estruturas das polícias militares como razão para destinação de parte dos recursos do Funpen, nem sempre executados na totalidade dos recursos anualmente destinados ao referido fundo.

Apresentado em 04/02/2019, no dia 12 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para efeito do disposto no art.

54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a dotação de estrutura e equipamentos mais condizentes com a nobre missão dos órgãos de prevenção do crime.

No mérito não temos reparo a fazer, apenas consideramos oportuno alterar, também, o inciso I do art. 3º da lei, para incluir as unidades prisionais militares dentre os estabelecimentos penais destinatários da norma.

Entendemos que a lei trata só e especificamente de melhorias no sistema penitenciário com relação ao preso, encarcerado e egresso ao sistema, vítimas de crime e dependentes de presos e internados. Não trata, contudo, de um segmento importantíssimo para que a gestão penitenciária transcorra de forma a garantir o pleno funcionamento do sistema.

É sabido que os batalhões de choque das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal atuam em ação de intervenção tática e rebelião em unidades penitenciárias, nos quais dispõem de seus equipamentos, armamentos, viaturas para a efetiva ação.

Por similaridade com os estabelecimentos penais de custódia de civis, outra modificação proposta é destinar parte do Funpen às unidades prisionais das polícias militares, naqueles estados federativos em que hajam estabelecimentos com essa finalidade, as quais se encontram também habilitadas a receberem os recursos do Funpen, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, em que, além dos presos militares, são custodiados presos civis.

Para tanto, apresentamos substitutivo global, em que as alterações ora sugeridas são agregadas à redação original do projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GURGEL
Relator

2019-4258

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2019 (Do Relator)

Altera o inciso I e inclui o inciso XVIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a fim de destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos Batalhões de Choque e às unidades prisionais das polícias militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I e inclui o inciso XVIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, e dá outras providências", a fim de destinar recursos do Funpen aos Batalhões de Choque e às unidades prisionais das polícias militares.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com alteração do inciso I e acréscimo do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e Unidades Prisionais Militares;

.....

XVIII - criação, aquisição de material permanente, equipamentos, armamento, capacitação e aquisição e manutenção de veículos especializados, imprescindíveis à atuação do Batalhão de Choque das Polícias Militares. (NR)"

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GURGEL
Relator

2019-4258